

FAQ – PERGUNTAS E RESPOSTAS À APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 14.206/2021

O art. 25 da Lei federal 14.206, de 27/09/2021, introduziu o art. 42-A na Lei federal 8.935, vazado nos seguintes termos:

Art. 42-A. As centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro para acessibilidade digital a serviços e maior publicidade, sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas, poderão fixar preços e gratuidades pelos serviços de natureza complementar que prestam e disponibilizam aos seus usuários de forma facultativa.

Em vista disto, emergem os seguintes questionamentos:

1. A quem se destina o artigo 42-A da Lei nº 8.935/94, introduzido pela Lei nº 14.206, de 27/09/2021?

Destina-se às centrais geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro, quaisquer delas, tanto estadual ou de caráter nacional.

2. Como devem ser essas centrais?

Devem ser centrais de serviços eletrônicos, servindo apenas elo entre o usuário do serviço e o cartório.

3. Quais serviços podem ser prestados por essas centrais?

Devem ser prestadoras de serviços, exclusivamente, complementares àqueles das atribuições dos notários ou registradores definidos em lei, não lhes cabendo a prática de atos da competência exclusiva dos cartórios.

4. De que forma esses complementares devem ser prestados?

Os serviços devem ser disponibilizados para uso facultativo (não obrigatório) dos usuários, de modo que, as centrais, não devem substituir ou afastar o atendimento direto pelos cartórios.

5. A Lei é autoaplicável, quer quanto os serviços de natureza complementar e à fixação de preços e gratuidades pela prestação desses serviços?

Sim, a Lei é autoaplicável, independentemente de lei estadual ou distrital a estruturação da prestação dos serviços complementares e a fixação de preços e gratuidades pelos serviços dessa natureza que prestam aos usuários, podendo estes ser estabelecidos e fixados pela própria central.